

**DA PRÁTICA DA EUGENIA NA PÓS-MODERNIDADE EM DECORRÊNCIA DA  
UTILIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NA REALIZAÇÃO DO  
PROJETO PARENTAL**

**THE PRACTICE OF EUGENICS IN THE POST-MODERNITY THROUGH THE  
ASSISTED HUMAN REPRODUCTION IN THE REALISATION OF THE  
PARENTAL PROJECT**

Letícia Carla Baptista Rosa\*

Marcela Gorete Rosa Maia Guerra\*\*

**RESUMO:** Com o avanço da biotecnologia, foi permitido que o planejamento familiar seja efetivamente exercido pelo casal por meio das técnicas de reprodução humana assistida. Com efeito, a ciência permitiu ao homem solucionar inúmeros casos de esterilidade, e concedeu, ainda, a chance de conhecer o mapa genético humano, e a partir dele, realizar estudos sobre a viabilidade do embrião antes mesmo de ser implantado no útero materno. Trata-se do diagnóstico genético pré-implantacional, exame realizado quando utilizada a reprodução humana assistida que permite a seleção de embriões livres de alterações genéticas ou para a tipagem do sistema HLA do embrião para fins terapêuticos. Em tese, a prática só é permitida para fins de propiciar uma vida saudável ao ser que está por vir. Contudo, tendo em vista as ideologias consumeristas da sociedade capitalista, e a clandestinidade de inúmeras clínicas, a prática de eugenia pode-se tornar fator inevitável da reprodução humana assistida. Dessa forma, necessário ponderar os avanços científicos à luz da dignidade da pessoa humana, fazendo com que esta discussão resulte numa reflexão social que permita ao homem adquirir consciência de si, para assim, ter a consciência do próximo, do mútuo respeito e do bem comum.

**PALAVRAS-CHAVE:** Planejamento familiar. Reprodução humana assistida. Eugenia. Pós-modernidade. Dignidade da pessoa humana.

**ABSTRACT:** With the advance in biotechnology, the effective exercise of the familiar planning was made possible to the couple through the human assisted reproduction techniques. Indeed, science has permitted to men a solution to numerous cases of sterility, and also brought the chance to know the human genetic map and, from it, studies on the viability of the embryo prior to its implantation in the womb. This is the pre-implantational genetic diagnosis, an exam that allows the selection of the genetic alteration-free embryos or the HLA classification of the embryo for therapeutic purposes. In thesis, the practice is only allowed when used to give a healthy life to the being in formation. Nonetheless, given the capitalist society's consumist ideologies, and the great number of backdoor clinics, the eugenic practices may become an inevitable aspect of assisted human reproduction. This way, it's

---

\* Mestre em Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UniCesumar; Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina; Professora universitária da Universidade Estadual de Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá.

\*\* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UniCesumar; bolsista pelo programa CAPES, advogada em Maringá/PR; Orientada por Valéria Silva Galdino Cardin.

necessary to assess the scientific advances under the human dignity, taking the discussions to a social reflection that allows people to acquire consciousness of self to, as a consequence, have consciousness of the other, mutual respect and common wellness.

**KEYWORDS:** Family planning. Assisted human reproduction. Eugenics. Post-modernity. Human dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da biotecnologia em reprodução humana assistida, o homem conseguiu tornar efetivo o seu direito de procriar e apresentar uma solução para a esterilidade, podendo idealizar seu projeto parental e, assim, dar continuidade a sua família.

Além disso, o desenvolvimento das técnicas de procriação artificial trouxe ao homem a possibilidade de manipulação genética dos embriões por meio do diagnóstico genético pré-implantacional com o fim de analisar a viabilidade destes, isto é, se o embrião se desenvolverá saudável e livre de doenças.

Passa-se assim a discutir as questões éticas de tal procedimento na bioética que, aparentemente, tem como intuito melhorar a qualidade de vida humana, mas que pode desencadear no ressurgimento da eugenia.

Saliente-se ainda, que o diagnóstico genético pré-implantacional permite ao cientista uma análise dos embriões formados, para selecionar aquele que estiver livre de alterações genéticas causadoras de doenças. Este procedimento, a princípio, é aceito através da Resolução n. 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, sendo proibido, porém, para determinação do sexo ou qualquer outra característica biológica do filho.

Por outro lado, tudo na sociedade neoliberal capitalista é passível de ser objeto de consumo. O homem vivenciando a crise avassaladora pelo desprestígio da metafísica e da consciência de si busca a felicidade em aspectos materiais, ao invés de cultivar os valores humanos e de espírito, tornou-se presa fácil de um consumo desmedido.

A clandestinidade de muitas clínicas de reprodução humana assistida, associada à falta de comprometimento estatal de fiscalização e intervenção nestas práticas, bem como de conscientização das pessoas envolvidas em tal procedimento, fez com que surgisse inúmeros questionamentos quanto a utilização das técnicas que desrespeitassem a a vida e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, uma vez possibilitada a seleção negativa de características do embrião, não se estaria abrindo uma porta para um processo eugênico? Até que ponto o homem pode selecionar artificialmente a vida humana?

Nesse sentido, esse trabalho científico tem por intuito analisar quais são os limites para a manipulação do embrião humano na utilização da eugenia na sociedade pós-moderna, mesmo que seja em prol ao exercício reprodutivo ou de realização do projeto parental dos homens, bem como apresentar sugestões para os conflitos, já que não há regulamentação legal, apenas a Resolução n. 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina.

São controvérsias que num futuro, podem desencadear diversas consequências imprevisíveis para a raça humana.

Por fim, foi utilizado nesse trabalho científico o método teórico que consiste na pesquisa de obras e artigos de periódicos especializados que tratam do assunto.

## **2 DO DIREITO À REALIZAÇÃO DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR POR MEIO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

O planejamento familiar está na Constituição Federal 1988 como um direito fundamental em seu § 7º do art. 226, sendo garantido a qualquer pessoa e devendo ser exercido com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável.

A Lei do Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/1996) regulamentou o planejamento familiar, considerando-o como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, não fazendo nenhuma menção à orientação sexual. Trata-se de um ato consciente de escolha entre ter ou não filhos, de acordo com seus planos e expectativas.<sup>1</sup>

O projeto parental está atrelado ao direito de procriar e de formar uma família baseada no afeto e na realização de todos os entes familiares, considerando-se assim qualquer prática que o obstaculize, um desrespeito à própria dignidade da pessoa humana.

Segundo a Lei do Planejamento Familiar esse direito deve necessariamente ser exercido de forma livre pelo casal, cabendo a este a decisão sobre o número de filhos, a forma de educação e, sobretudo, as formas de realização desse projeto parental, não cabendo ao Estado interferir no exercício deste.

Contudo, o Estado deve criar políticas públicas no sentido de orientar, educar, prevenir e conscientizar sobre como deve ser realizado o planejamento familiar, uma vez que

---

<sup>1</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 01 abr. 2011.

este está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao exercício da paternidade responsável.

Segundo Maria Helena Diniz o planejamento familiar é um direito reprodutivo, e como tal deve ser concedido a qualquer indivíduo<sup>2</sup>.

O direito de procriar faz parte da natureza humana e para alguns o desejo de ter filhos integra a busca pela felicidade<sup>3</sup>.

Não obstante, a falta de conscientização acerca da importância do planejamento familiar e do exercício da parentalidade responsável acarreta inúmeros problemas sociais, como, por exemplo, o aumento da pobreza, a marginalização, a violência, o abuso sexual, o abandono de menores, abortos clandestinos, dentre outros.<sup>4</sup>

Frise-se, ainda, que o direito ao planejamento familiar é assegurado a qualquer cidadão, independentemente do seu estado civil, e não está vinculado à sexualidade do indivíduo.

Também a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>5</sup>, em seu art. 16, dispõe que tanto homens quanto mulheres, desde que na idade adequada ao casamento, têm o direito de casar e constituir uma família, ou seja, realizar o projeto parental, não fazendo nenhuma observação quanto à sexualidade.

Portanto, o projeto parental está atrelado ao direito de procriar e de formar uma família baseada no afeto e na realização de todos os entes familiares, sendo que a negação a concretização desse direito fundamental de todos os cidadãos é clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Paulo Vecchiatti afirma que o sujeito só pode atingir a plena felicidade por meio do exercício da parentalidade, dessa forma, há um direito humano fundamental a ser tutelado que decorre da dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>.

Ademais, atualmente o afeto passou a ser além de fundador e justificador de uma entidade familiar, também o alicerce para nortear as relações familiares, ou seja, trata-se de um princípio com valor jurídico que irá direcionar as relações jurídicas do direito e família.

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 140-143.

<sup>3</sup> SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 99-100.

<sup>4</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit.

<sup>5</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: [http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/onu/textos\\_onu/dudh.pdf](http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/onu/textos_onu/dudh.pdf). Acesso em: 22 abr. 2011.

<sup>6</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. São Paulo: Método, 2008, p. 532. No mesmo sentido, afirma Vera Lucia da Silva Sapko que o direito de procriar faz parte da natureza humana e para alguns o desejo de ter filhos integra a busca pela felicidade, inerente ao ser humano. (SAPKO, Vera Lucia da Silva. op. cit., p. 99-100).

Desde que a pessoa passou a ser o centro da tutela estatal, com a despatrimonialização do direito civil, passou-se a uma valorização da família como um lugar de afeto, privilegiado, onde a cumplicidade e a solidariedade contribuem para o crescimento pessoal de cada um de seus membros.

Nesse sentido preleciona Maria Berenice Dias:

Cada vez mais se valoriza as funções afetivas da família. Basta atentar a toda uma nova terminologia: filiação socioafetiva, dano afetivo etc. E, na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre os seus membros a família se transforma. Foi o afeto e o princípio da afetividade que trazem legitimidade a todas as formas de família. Portanto, hoje, todas as relações e formações da família são legítimas<sup>7</sup>.

Sendo que, o que une a família não é um afeto qualquer, se assim fosse, uma simples amizade seria família, ainda que sem convívio, assim o conceito de família seria estendido com inadmissível elasticidade<sup>8</sup>.

O afeto familiar frise-se, é aquele que une intimamente duas ou mais pessoas para uma vida em comum. Sendo reconhecido como princípio, sua força é ainda maior do que se fosse positivado, pois os princípios são a bússola que conduz o legislador e o intérprete da norma e fazem com que haja uma correta interpretação da norma jurídica<sup>9</sup>.

Por conseguinte, o direito de procriar também está adstrito a natureza da pessoa humana, podendo integrar até mesmo a busca pela felicidade de alguns e como inerente ao ser humano, sendo que o curso normal do desenvolvimento familiar, é que opte por ter seus filhos.

Nesse sentido Sílvia Ozelame Rigo Moschetta certifica que:

O direito de gerar e criar está intimamente ligado com a própria dignidade da pessoa, com o conceito que ela tem de si própria como indivíduo inserido numa sociedade. Em homenagem à identidade de cada ser humano e a seu reconhecimento como sujeito de direito, é maximizada a abrangência do princípio da dignidade humana. Exercer a maternidade/paternidade, ou seja, o projeto parental, é permitido pelo ordenamento que assegura o direito a parentalidade, por ele integrar o ordenamento e mais: por ser a pessoa o centro das preocupações jurídicas<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 93.

<sup>8</sup> BARROS, Sérgio Rezende. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, 2000, p. 8.

<sup>9</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: CONPEDI. (org.). XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

<sup>10</sup> MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 143.

É fundamental considerar que o desejo de constituir família e ter filhos não é prerrogativa somente de determinados casais, pois cada vez mais é comum novas formas de entidades familiares recorrerem à reprodução humana assistida no intuito de realizar o projeto parental.

Leo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine advertem que o direito humano reprodutivo:

É o direito de ter relações sexuais prazerosas. Isso inclui o direito de todos de tomar decisões em relação à reprodução, livres de discriminação, coerção e violência, termos esses expressos em documentos internacionais sobre direitos humanos<sup>11</sup>.

No entanto, apesar do direito de realização do projeto parental, o planejamento familiar deve ser assegurado o exercício da parentalidade responsável associado aos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral da criança.

A partir do reconhecimento desse direito e com a evolução das técnicas de produção assistida surgiram diversas discussões jurídicas, bem como a possibilidade não só de realização do projeto parental por casais com problemas de fecundidade, mas também por casais homoafetivos ou pessoas solteiras.

Apesar da atual Constituição Federal silenciar-se ao tratar da realização do projeto parental por meio da utilização de técnicas de reprodução, é evidente que, se há a garantia da formação de uma família por métodos naturais, deve-se reconhecer o direito daqueles que optem por procriar utilizando-se dessas técnicas.

Já a Lei n. 9.263/2006 autorizou, em seu art. 9º, que, para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos de reprodução assistida. Enquanto que o Código Civil apenas tratou do tema no art. 1.597, para disciplinar a presunção de paternidade.

As técnicas de reprodução assistida também foram permitidas aos casais homoafetivos e pessoas solteiras, conforme a Resolução n. 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina.

---

<sup>11</sup> PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de Bioética*. 9. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2010, p. 276.

Tais técnicas permitem a fecundação humana, por meio da manipulação de gametas e embriões, com o objetivo de propiciar o nascimento de um novo ser.<sup>12</sup>

Das técnicas disponíveis que poderão ser utilizadas na realização do projeto parental, as de maior destaque são a inseminação artificial, a fertilização *in vitro*, a maternidade substitutiva, a inseminação *post mortem*, dentre outras.

A inseminação artificial é obtida sem que haja um relacionamento sexual, por meio de recursos mecânicos, com a introdução do sêmen no útero feminino. Poderá ser homóloga, quando o material genético utilizado é do casal, ou seja, pertence ao homem e à mulher que vivem em união estável ou casados, ou heteróloga, que é aquela realizada com o material genético de um terceiro, alheio ao relacionamento do casal.<sup>13</sup>

Já a fertilização *in vitro* trata-se do método em que a própria fertilização é realizada em laboratório e ocorre após a transferência do embrião ao útero materno. Deverá ser utilizada quando se houver esgotado o emprego das outras técnicas, porque é mais invasiva que as demais.<sup>14</sup>

O emprego de reprodução assistida na realização do projeto parental é tema polêmico, pois interfere diretamente no processo natural da pessoa, desafiando o legislador a reformular conceitos jurídicos já existentes.

Porém, atualmente, apesar de inúmeros projetos de lei que se referem a essas técnicas estarem em trâmite no Congresso Nacional, não existe nenhuma lei que regule o seu emprego, sendo a única normatização emitida pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 2.013/2013 que dispõe acerca das normas éticas na utilização destas.

Por essa Resolução essas técnicas podem ser utilizadas desde que haja efetiva probabilidade de sucesso, não trazendo risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente, observando para essas mulheres a idade máxima de 50 anos para a gestação oriunda de reprodução assistida.<sup>15</sup>

Com a finalidade de resguardar saúde da mulher que se submete a essas técnicas o Conselho Federal de Medicina também limita o número de oócitos e embriões a serem

---

<sup>12</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110.

<sup>13</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *Introdução ao biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana*. São Paulo: LTr, 2002, p. 54.

<sup>14</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. op. cit., p. 111.

<sup>15</sup> **I - PRINCÍPIOS GERAIS**

(...) 2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente, e a idade máxima das candidatas à gestação de RA é de 50 anos". (BRASIL, *Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 06 set. 2013).

transferidos para a receptora que não poderá ser superior a quatro, variando de acordo com a idade da mulher.<sup>16</sup>

Não obstante, deverá existir o consentimento informado para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução humana assistida, devendo também o médico trazer todas as informações detalhadamente das circunstâncias abrangidas, atingindo dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico.<sup>17</sup>

Ressalte-se que apesar de serem proibidas pela resolução as práticas de eugenia, de redução embrionária ou de sexagem, comumente se ouve notícias acerca da realização dessas hipóteses visto que não há uma lei que regulamente tais circunstâncias, o que contraria a dignidade da pessoa humana.

É nesse sentido que surge a importância da parentalidade responsável quando o casal ou a pessoa for se submeter a uma dessas técnicas de reprodução humana assistida para que não cause qualquer consequência que possa ser maléfica em decorrência do uso dessas à criança que está a ser gerada.

Portanto, é inegável que não há nenhuma preocupação em regulamentar as situações acima expostas, em decorrência do preconceito, deixando-as a cargo da jurisprudência, que irá recorrer aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, do planejamento familiar, do exercício da paternidade responsável, da proteção integral e do melhor interesse da criança, dentre outros, para fundamentar a concessão dos direitos acima elencados.

### **3 DA POSSIBILIDADE DA EUGENIA NA REALIZAÇÃO DO PROJETO PARENTAL**

O diagnóstico pré-implantacional trata-se de um exame de alta tecnologia que pode auxiliar os casais que possuem risco genético de não terem filhos saudáveis. Por meio dele

---

<sup>16</sup> **I - PRINCÍPIOS GERAIS**

(...)6 – O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Quanto ao número de embriões a serem transferidos faz-se as seguintes recomendações: a) mulheres com até 35 anos: até 2 embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até 3 embriões; c) mulheres entre 40 e 50 anos: até 4 embriões; d) nas situações de doação de óvulos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos óvulos”. (BRASIL, *Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 06 set. 2013).

<sup>17</sup> “3 - O consentimento informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas a serem submetidas às técnicas de reprodução assistida.” (BRASIL, *Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 06 set. 2013).

são utilizadas técnicas moleculares ou de citogenética molecular durante a fertilização *in vitro* com o objetivo de selecionar somente embriões livres de uma condição genética específica, transferindo ao útero materno apenas embriões saudáveis.<sup>18</sup>

Passou a ser um procedimento aplicado no final da década de 60, no intuito de realizar a sexagem em embriões de coelhos na fase do blastocisto,<sup>19</sup> passando posteriormente a ser utilizada no intuito de ajudar casais que possuem riscos de gerar filhos com doenças genéticas ligadas ao sexo. A primeira gestação fruto de uma seleção de embriões ocorreu em 1990.<sup>20</sup>

Hoje, qualquer cidadão ou casal pode recorrer a este tipo de procedimento, desde que tenha um histórico de doenças genéticas na família, permitindo assim que tenham filhos saudáveis, mas que também permitiu a possibilidade do processo eugênico na reprodução humana assistida.

A Resolução n. 2.013/2013, VI, 1, 2 e 3 do Conselho Federal de Medicina autoriza a realização do diagnóstico genético pré-implantacional, desde que seja utilizado para avaliar a viabilidade dos embriões *in vitro*, detectando doenças hereditárias e impedindo a transmissão destas e também permite que as técnicas de reprodução humana assistida também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, com o objetivo de selecionar embriões HLA-compatíveis com outro filho(a) do casal com doença que poderá ser tratada por meio do transplante de células-tronco ou de órgãos.<sup>21</sup>

Desta forma, poderá somente cumprir as finalidades presentes na resolução como detectar doenças hereditárias, com fins terapêuticos, impedindo assim a transmissão destas, nunca com fins eugênicos, ou seja, em decorrência de valores racistas, sexistas, étnicos, dentre outros.

---

<sup>18</sup> MARTINHAGO, Ciro Dresch; OLIVEIRA, Mariana Angelozzi de; OLIVEIRA, Ricardo M. de. Diagnóstico genético pré-implantacional. In: DZIK, Artur; PEREIRA, Dirceu Henrique Mendes; CAVAGNA, Mario et. al. (ed.). *Tratado de Reprodução Assistida*. São Paulo: Segmento Farma, 2010, p. 333.

<sup>19</sup> Trata-se do estágio de desenvolvimento da blástula dos mamíferos, constitui-se por uma camada interna de células que origina o embrião e uma dupla camada de células, o trofoblasto, que é o precursor do córion.

<sup>20</sup> MARTINHAGO, Ciro Dresch; OLIVEIRA, Mariana Angelozzi de; OLIVEIRA, Ricardo M. de. op. cit., p. 333.

<sup>21</sup> VI - DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES

1 - As técnicas de RA podem ser utilizadas acopladas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças.

2 - As técnicas de RA também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, com o intuito de seleção de embriões HLA-compatíveis com algum filho(a) do casal já afetado por doença, doença esta que tenha como modalidade de tratamento efetivo o transplante de células-tronco ou de órgãos.

3 - O tempo máximo de desenvolvimento de embriões "in vitro" será de 14 dias. (BRASIL, *Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 06 set. 2013).

Por outro lado, Maria de Fátima Oliveira assevera que a testagem embrionária, fetal e pós-natal, configura-se um direito individual, da mulher, do homem, do casal, pois ninguém pode ser obrigado a arcar com os custos emocionais e financeiros de ter uma criança incapaz de ter uma vida autônoma e de qualidade. É justo e é ético que as pessoas tenham o direito de decidir se querem ou não ter uma criança com problemas, uma vez que este encargo recai quase sempre sobre a mãe.<sup>22</sup>

Portanto, a sexagem deve ser utilizada somente para evitar doenças hereditárias e genéticas relacionadas ao sexo, caso contrário estar-se-ia realizando discriminação sexual.<sup>23</sup>

É nesse aspecto, que a Resolução do Conselho Federal de Medicina reflete o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que as pessoas realizem o seu projeto parental gerando filhos saudáveis, e ao mesmo tempo protegendo o embrião, considerando sua potencialidade de se tornar um ser humano saudável.<sup>24</sup>

Mas não se pode negar que o diagnóstico genético pré-implantacional poderá servir no futuro como uma forma de controle de qualidade de embriões humanos, podendo levar à substituição da reprodução espontânea pela fertilização *in vitro*, no intuito de selecionar características específicas de indivíduos, ou para eliminar pessoas defeituosas, caracterizando assim um processo eugênico.<sup>25</sup>

Acrescenta-se que essas intervenções genéticas terapêuticas em embriões só devem ser permitidas, se não houver danos genéticos aos embriões, ou seja, a prática de eugenia às avessas.

O problema é que o Estado não faz qualquer limitação ou fiscalização no emprego dessas técnicas, ficando a cargo da ética dos profissionais envolvidos, o que pode ser perigoso frente a vulnerabilidade do embrião criopreservado.

Jürgen Habermas diante do diagnóstico pré-implantacional tece algumas indagações frente a dignidade humana:

À aplicação da técnica de pré-implantação vincula-se a seguinte questão normativa: É compatível com a dignidade humana ser gerado mediante

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Maria de Fátima. Expectativas, falências e poderes da Medicina da procriação: gênero, racismo e bioética. IN: SCAVONE, Lucila (org.). *Tecnologias reprodutivas: gênero e ciência*. São Paulo: UNESP, 1996, p. 191.

<sup>23</sup> PETRASCO, Alvaro; BADALOTTI, Mariangela; ARENT, Adriana Cristine. Bioética e reprodução assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 6.

<sup>24</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; WINCKLER, Cristiane Gehlen. Da vulnerabilidade do embrião emergente da reprodução humana assistida. In: SANCHES, Mário Antonio; GUBERT, Ida Cristina (org.). *Bioética e vulnerabilidades*. Curitiba: Champagnat, 2012, p. 63.

<sup>25</sup> CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria; OLIVEIRA, Marília Gerhardt de. (Orgs.). *Bioética: uma visão panorâmica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 168.

ressalva e, somente após um exame genético, ser considerado digno de uma existência e de um desenvolvimento? Podemos dispor livremente da vida humana para fins de seleção? Uma questão semelhante se faz quanto ao aspecto do “consumo” de embriões (inclusive a partir das próprias células somáticas) para suprir a vaga esperança de um dia poder-se produzir e enxertar tecidos transplantáveis, sem ter de enfrentar o problema de transpor as barreiras da rejeição a células estranhas.<sup>26</sup>

Assim, com a utilização do diagnóstico genético pré-implantacional e a probabilidade de uma investigação e manipulação genética desses embriões ressurgem na sociedade o problema da eugenia.

Entende-se como eugenia como a ciência que trata de todas as condições que visam melhorar uma determinada raça, sendo definida assim por Francis Galton.<sup>27</sup>

No século passado a palavra eugenia esteve atrelada a acontecimentos históricos que acarretaram consequências nefastas a humanidade, como a Lei da Raça Pura editada na Alemanha do nacional-socialismo de Hitler, uma entre várias que realizaram a esterilização compulsória de enfermos psíquicos e mentais, em busca de uma “raça pura”.<sup>28</sup>

A possibilidade de poder escolher o sexo ou as características físicas de um filho, faz-se imprescindível a limitação e o controle normativo dessas técnicas.

Pode-se diferenciar duas formas de eugenia, a negativa que é aquela empregada no sentido de eliminar características indesejáveis, evitando sua transmissão, evitando-se o nascimento de indivíduos com genes considerados inferiores, e a eugenia positiva, na qual busca promover que características desejáveis (boas ou más) sejam transferidas, objetivando favorecer o nascimento de indivíduos com determinados problemas.<sup>29</sup>

Tereza Rodrigues Vieira traz em sua obra o caso de um casal de homossexuais americanas, surdas de nascimento, Duchesneau e McCullough. Elas realizaram o projeto parental planejando ter filhos com a mesma deficiência e concretizando-o por meio da doação de gametas de um deficiente auditivo, muito embora fosse possível evitar a deficiência por meio do diagnóstico pré-implantacional.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 29.

<sup>27</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Ensaio de Bioética e Direito*. Brasília: Consulex, 2009, p. 47.

<sup>28</sup> HUNGRIA, Néilson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. V, p. 314.

<sup>29</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. op. cit., p. 47.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 54.

Por outro lado, atualmente tem-se a neoeugenia que está relacionada à reprodução humana assistida e não se confunde com a eugenia, ou seja, se constitui no direito que o sujeito tem de nascer saudável.<sup>31</sup>

É fato que a permissão de seleção de embriões sem critérios pré-estabelecidos estabelece precedentes que podem acarretar ou não consequências nefastas.

Ressalta-se que ao permitir procedimentos que viabilizem a eugenia faz com que ocorra a “rampa escorregadia”<sup>32</sup>, ou seja, não será possível mais deter que sejam realizados procedimentos eugênicos. Na verdade dependerá da ética e da responsabilidade do profissional da área da saúde e dos idealizadores do projeto parental.

A própria Resolução n. 2.013/2013 disciplinou contra procedimentos eugênicos.<sup>33</sup>

O que é considerado anormal, indesejável ou defeituoso, e quem seria legitimado para definir tais conceitos?

Acerca do tema Stella Maris Martinez preconiza que:

Estabelecerão os Estados um “controle de qualidade” que defina quais as características devem ter os seres humanos para integrar-se à comunidade? Embora estas opções possam desenvolver-se em determinadas ideologias, parece-nos claro que devem merecer repúdio absoluto por parte de um Estado Social Democrático de Direito, em cuja estrutura filosófica não podem merecer acolhida. O respeito a dignidade humana impede taxativamente todo tipo de discriminação.<sup>34</sup>

Desta forma, o princípio da dignidade humana deve ser utilizado como critério interpretativo para as questões que envolvem as técnicas de reprodução humana assistida, porque o ser humano independentemente de sua fase de desenvolvimento sempre terá um fim em si próprio.

Ademais, como um ser vulnerável, o embrião merece ser protegido pelo Estado, porque o bem estar do ser em desenvolvimento e o direito à vida digna deve prevalecer frente à autonomia dos genitores.

---

<sup>31</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 59.

<sup>32</sup> A expressão “rampa escorregadia” é utilizada no sentido de que uma vez ultrapassado um limite, a sociedade é incapaz de impedir o rompimento de outras barreiras. (SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Nos limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 201).

<sup>33</sup> BRASIL, *Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 06 set. 2013.

<sup>34</sup> MARTÍNEZ, Stella Maris. *Manipulação genética e direito penal*. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 258.

Por fim, a ciência e a medicina só poderão ser utilizados para a promoção contínua do bem estar, da saúde e da dignidade dos seres humanos envolvidos nessas técnicas, independente da etapa de seu desenvolvimento, por serem vulneráveis.

#### **4 DA COISIFICAÇÃO DO EMBRIÃO POR MEIO DA EUGENIA**

O mundo contemporâneo, a partir do liberalismo e da globalização, tornou-se uma “aldeia global”<sup>35</sup>. O valor do capital esgotou a natureza humana. O ser humano, desprestigiando a metafísica, está absorto no consumismo e individualismo exacerbado, havendo uma transferência da ideia de felicidade em aspectos materiais e não mais no culto aos valores de espírito e de auto-realização humana<sup>36</sup>.

A ideia de Estado liberal, neutro, diante das liberdades entre os cidadãos em suas relações, sem impedimentos, cai numa inevitável desigualdade<sup>37</sup>, e desrespeitos aos próprios direitos da personalidade humana, afinal, há um abandono da ideia de valorização do semelhante enquanto pessoa, para valorar o outro na exteriorização de riquezas<sup>38</sup>.

A política do consumo norteia e determina comportamentos na sociedade; estabelece padrões beleza, de qualidade, e da própria vida humana, desconexos com um comportamento ético, respeito mútuo e no bem comum.

Tudo na sociedade de consumo parece poder adquirir um preço, e, dessa forma, mediante pagamento, poder se tornar propriedade de outrem. Isto faz parte de um ciclo de “sedução” do capital. A cada dia surge um novo objeto para satisfazer as urgências lucrativas do mercado, e a pessoa, sem identidade ou diferencial qualitativo<sup>39</sup>, transfere a sua felicidade e realização pessoal na necessidade de adquirir o objeto comercializado. Assim, quando este objeto não corresponde às expectativas, o homem é tomado por uma inquietude e angústia vazia, que será preenchida pela substituição deste objeto de felicidade descartável por outro.

Nesta cadeia consumista imensurável, o capitalismo consegue transformar em objeto de consumo desejável até mesmo atributos inerentes da própria pessoa humana.

---

<sup>35</sup> CARLIN, Volnei Ivo. *Ética e Bioética*. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998, p. 34.

<sup>36</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A Crise do Direito Liberal na Pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis, 2006, p. 24-25.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>38</sup> CARLIN, Volnei Ivo. op. cit., p. 64.

<sup>39</sup> MOTTA, Ivan Dias da. A Juridificação dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito. In: CHITOLINA, Claudinei Luiz; PEREIRA, José Aparecido; OLIVEIRA, Lino Batista de; BORDIN, Reginaldo Aliçandro (orgs.). *Estado, Indivíduo e Sociedade: problemas contemporâneos*. [s.l.]: Paço Editorial, 2012, p. 223.

Com o progresso das ciências biológicas, aquilo que correspondia à própria essência e natureza orgânica do ser humano está num campo de intervenção<sup>40</sup>. A possibilidade de manipulação genética dos embriões para fins de eugenia coloca em conflito os valores da própria essência humana com os da vida apática do consumo.

Neste sentido, é o entendimento de Jürgen Habermas<sup>41</sup>:

Com efeito, um dia quando os adultos passarem a considerar a composição genética desejável dos seus descendentes como um produto que pode ser moldado e, para tanto, elaborarem um design que lhes pareça apropriado, eles estarão exercendo sobre seus produtos geneticamente manipulados uma espécie de disposição que interfere nos fundamentos somáticos da autocompreensão espontânea e da liberdade ética de uma outra pessoa e que, conforme pareceu até agora, só poderia ser exercida sobre objetos, e não sobre pessoas.

Há uma evidente confusão de limites entre pessoas e coisas. “A pessoa humana, qualquer que seja o modo pelo qual foi concebida, não pode ser considerada um meio para a satisfação de um fim”<sup>42</sup>, ou seja, a possibilidade de escolha das características do embrião resulta numa verdadeira coisificação da própria vida humana, consistindo a criança num verdadeiro produto escolhido e desejável pelos seus pais.

A pessoa deve ser considerada um fim em si mesmo, e não um meio de satisfação pessoal de outrem. Afinal, a partir do momento em que existir a possibilidade de escolha de genes e “qualidades” do embrião, impostas pela sociedade de consumo, e este, por sua vez, não atingir a “satisfação pessoal” daqueles que o idealizou, resultará numa nova angústia e inquietude, ensejando na possibilidade de abandono e de desistência do projeto parental, conforme caso recente nos Estados Unidos, em que os pais biológicos que firmaram um contrato de gestação com uma mãe substituta, ao descobrir que o bebê apresentava anomalias de formação, não quiseram mais dar continuidade ao projeto parental, chegando, inclusive a oferecer recompensa para a gestante abortar a criança<sup>43</sup>.

Embora a seleção de genes esteja relacionada, a princípio, a uma eugenia negativa (neogenia), que seria até mesmo justificada na própria dignidade da pessoa humana em nascer saudável, verifica-se que o seu limite com a eugenia positiva é tenro.

---

<sup>40</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 17.

<sup>41</sup> HABERMAS, Jürgen. op. cit., p. 19.

<sup>42</sup> AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 90.

<sup>43</sup> SURROGATE offered \$ 10,000 to abort baby. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2013/03/04/health/surrogacy-kelley-legal-battle>> Acesso: 04 set. 2013.

A eugenia positiva pode trazer em si, camuflada, o racismo, ou para usar da seleção por um simples capricho<sup>44</sup>. Partindo-se de uma análise principiológica, verifica-se que os direitos de ser e estar em igualdade de condições sociais, jurídicas e éticas, pressupõe a ressalva da diferença, isto é, “dignidade e igualdade pressupõe diversidade que não se instala artificialmente”<sup>45</sup>, é elegida por respeito e limites.

Neste sentido, a possibilidade de coisificação do embrião torna necessário uma ponderação das pesquisas científicas realizadas, com base nos valores da dignidade da pessoa humana, cujo respeito “visa impedir que os indivíduos sejam reduzidos a suas características genéticas nas pesquisas científicas”<sup>46</sup>, e no princípio da parentalidade que, juntos, limitam o exercício do planejamento familiar.

Depreende-se que qualquer cidadão pode recorrer às técnicas de procriação artificial para concretizar o projeto de parentalidade, “desde que o faça de forma responsável, garantindo os direitos fundamentais dos menores”<sup>47</sup>.

A parentalidade responsável consiste na obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material dos filhos<sup>48</sup>. Trata-se da responsabilidade de cuidado que os pais devem ter com a prole para garantir que a dignidade da pessoa humana desta, em todas as suas dimensões e concretizações<sup>49</sup>, seja efetivamente protegida<sup>50</sup>.

Ressalta-se que o princípio da parentalidade responsável exige, igualmente, uma “pré-responsabilização” com o nascituro, inclusive com o embrião, tendo em vista que são frutos de decisões que almejam o exercício do direito de procriação.

Assim, considerando que as técnicas de reprodução humana assistida são utilizadas como métodos que concretizam o exercício ao direito do planejamento; que este somente deve ser exercício com base no princípio da parentalidade responsável; e que agir de forma responsável significa um dever de cuidado com a prole, desde a concepção, para que nunca a

---

<sup>44</sup>FÉO, Cristina de Oliveira. A Seleção de Embriões e Problemas Éticos. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (coord.). Biodireito e Bioética: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 256.

<sup>45</sup>FACHIN, Luiz Edson. Discriminação por Motivos Genéticos. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 180.

<sup>46</sup>FACHIN, Luiz Edson. op. cit., p. 186-186.

<sup>47</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. Estado, globalização e soberania: o Direito do século XXI. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009. p. 6.

<sup>48</sup>ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia. 2012.

<sup>49</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>50</sup>SANTOS, Bruno Baltazar dos Santos; ROSA, Letícia Carla Baptista; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Do Dever de Cuidado como Desdobramento da Parentalidade Responsável. In: MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). *Novos Direitos e Direitos da Personalidade*. Maringá: Clichetec, 2013. p. 187-188.

dignidade da pessoa humana sofra qualquer tipo de violação; não há como afirmar que os pais que praticam eugenia positiva exerçam parentalidade responsável.

O dever de cuidado conduz a compromissos efetivos e ao envolvimento necessário do casal idealizador do projeto parental com o nascituro e embrião, por meio de uma norma ética de convivência<sup>51</sup>, que o respeitem enquanto pessoa por conter a essência da natureza humana. Faz parte da natureza humana a diversidade, a diferença, inclusive no que se refere à identidade genética.

Tratar o embrião como um “bem almejado” com determinadas características, é reduzir o ser humano a objeto de satisfação pessoal. E quando este “objeto” não corresponder às expectativas de seus consumidores, a frustração resultará no abandono, no aborto e na irresponsabilidade.

A transformação do afeto como princípio jurídico que alterou substancialmente o foco do direito de família<sup>52</sup>, traz um novo sentido e razão de existência para as famílias “a sua comunhão espiritual”<sup>53</sup>, desta forma, quando o casal se utilizar das técnicas de reprodução humana assistida, devem fazê-lo com fulcro nos valores de espírito, e não com base nos “dogmas capitalistas” que corrompem com a natureza humana.

Além disso, igualmente responsável pelos procedimentos de procriação artificial é o médico, por isso, é imprescindível avaliar a sua postura na prática da medicina, na medida em que ele não deve, em hipótese alguma, atender às vontades pessoais do casal de praticar eugenia positiva, por consistir em ato expressamente contrário à sua ética profissional<sup>54</sup>. Em todos os seus procedimentos, o médico deve ter o absoluto respeito pelo ser humano e a sua dignidade.

---

<sup>51</sup> SANTOS, Bruno Baltazar dos Santos; ROSA, Letícia Carla Baptista; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Do Dever de Cuidado como Desdobramento da Parentalidade Responsável. In: MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). *Novos Direitos e Direitos da Personalidade*. Maringá: Clichetec, 2013. p. 188.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 67.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 116

<sup>54</sup> Código de Ética Médica: Capítulo III – Responsabilidade Profissional: É **vedado** ao médico:

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários.

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

I – criar seres humanos geneticamente modificados;

II – criar embriões para investigação;

III – criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo.

Art. 16. Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência.

Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra\\_3.asp](http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra_3.asp)> Acesso: 06 set. 2013.

Por outro lado, é difícil estabelecer limites para as pesquisas científicas, seja pela ineficácia e omissão estatal que permeia acerca da reprodução humana assistida e manipulação genética, ou pela dificuldade de controle das ações privativas do cientista que age de acordo com seus princípios éticos.

Contudo, a discussão torna-se necessária para que o homem passe por um processo de reflexão e de conscientização de si e do sentido da sua própria existência e, assim, voltar-se para a metafísica. É certo que, tendo consciência de si passará a pensar no outro, a respeitar sua própria dignidade e “frear suas pulsões destrutivas”<sup>55</sup>.

Somente com a reflexão e consciência do homem é que valores éticos e jurídicos poderão ser sustentados e aplicados neste procedimento. Por isso, um processo de discussão e informação da sociedade torna-se mais eficaz do que a simples limitação legal, uma vez que o Estado se mostra ineficiente em sua função fiscalizatória, e a necessidade de se cultivar valores de espírito é iminente frente a sociedade capitalista que transformou a vida do homem numa vida fútil, materializada e corrompida pelo valor do capital.

## **6 CONCLUSÃO**

Em decorrência da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, a humanidade se vê a um passo de um processo eugênico. Com efeito, a partir da procriação artificial, o homem teve êxito na manipulação do genoma humano, possibilitando a seleção de características genéticas do embrião.

Embora esta seleção de genes esteja relacionada, a princípio, a uma eugenia negativa, conforme regulamentado pela Resolução n. 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, que seria até mesmo justificada na própria dignidade da pessoa humana em nascer saudável, verifica-se que o seu limite com a eugenia positiva é flutuante.

Os limites para a manipulação do embrião humano na utilização da eugenia na sociedade pós-moderna estão basicamente na ética profissional, e se o casal idealizador do projeto parental age de acordo com os limites da parentalidade responsável.

No entanto, em frente à política do consumo da sociedade capitalista que norteia e determina comportamentos na sociedade totalmente desconexos com um comportamento ético, respeito mútuo e no bem comum; tudo parece poder adquirir um preço e, mediante

---

<sup>55</sup> MOTTA, Ivan Dias da. op. cit., p. 223.

pagamento, poder se tornar propriedade de outrem, inclusive próprios atributos inerentes da própria pessoa humana se transformam em objeto de consumo desejável.

O homem, vivenciando a crise avassaladora pelo desprestígio da metafísica e da consciência de si, deixa de cultivar os valores de espírito e da natureza humana, tornando-se presa fácil de um consumo desmedido, buscando a felicidade em aspectos puramente materiais, e na aquisição de produtos. Por conta disto, quando determinado objeto de consumo não atende suas expectativas, entra numa inquietação e angústia de uma vida apática.

Assim, com a possibilidade da escolha de características genéticas do embrião, há uma evidente confusão de limites entre pessoas e coisas. Jamais a pessoa humana deve ser considerada um meio para satisfação de um fim. A eugenia resulta uma verdadeira coisificação da própria vida humana e do embrião, consistindo a criança num verdadeiro produto escolhido e desejável pelos seus pais.

Partindo-se de uma análise principiológica, verifica-se que os direitos de ser e estar em igualdade de condições sociais, jurídicas e éticas, pressupõe a ressalva da diferença, inclusive da identidade genética. Cada pessoa é singular, não cabe a ninguém determinar as características de outrem, pois isto estaria intervindo na própria autodeterminação do sujeito.

Ressalta-se que nestes casos permeia o exercício irresponsável da parentalidade pelo casal idealizador do projeto parental, que não exerce o efetivo dever de cuidado com a prole, a falta de ética profissional, e os “dogmas” pútridos do capitalismo.

Por sua vez, a clandestinidade como as clínicas de reprodução assistida atuam, associada à omissão estatal, deixa uma insegurança em relação ao direito a vida e à própria natureza humana.

Somente quando o homem voltar-se para a metafísica, para a reflexão do sentido de sua existência que é a sua própria auto-realização enquanto pessoa humana, é que passará a ter consciência de si, e assim, compreenderá os valores éticos que devem nortear os procedimentos de manipulação genética e procriação artificial. É a partir da discussão que o homem passará a pensar no outro, a respeitar sua própria dignidade e a frear pulsões destrutivas de condições inerentes à sua própria natureza.

## **7 BIBLIOGRAFIA**

AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROS, Sérgio Rezende. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, 2000.

BRASIL, *Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 06 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra\\_3.asp](http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_3.asp) Acesso: 06 set. 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 01 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: CONPEDI. (org.). XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

\_\_\_\_\_. WINCKLER, Cristiane Gehlen. Da vulnerabilidade do embrião emergente da reprodução humana assistida. In: SANCHES, Mário Antonio; GUBERT, Ida Cristina (org.). *Bioética e vulnerabilidades*. Curitiba: Champagnat, 2012.

CARLIN, Volnei Ivo. *Ética e Bioética*. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria; OLIVEIRA, Marília Gerhardt de. (Orgs.). *Bioética: uma visão panorâmica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: [http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/onu/textos\\_onu/dudh.pdf](http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/onu/textos_onu/dudh.pdf). Acesso em: 22 abr. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito de Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Discriminação por Motivos Genéticos. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FÉO, Cristina de Oliveira. A Seleção de Embriões e Problemas Éticos. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (coord.). *Biodireito e Bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. Curitiba: Juruá, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. V.

MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

MARTÍNEZ, Stella Maris. *Manipulação genética e direito penal*. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MARTINHAGO, Ciro Dresch; OLIVEIRA, Mariana Angelozzi de; OLIVEIRA, Ricardo M. de. Diagnóstico genético pré-implantacional. In: DZIK, Artur; PEREIRA, Dirceu Henrique Mendes; CAVAGNA, Mario et. al. (ed.). *Tratado de Reprodução Assistida*. São Paulo: Segmento Farma, 2010.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MOTTA, Ivan Dias da. A Juridificação dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito. In: CHITOLINA, Claudinei Luiz; PEREIRA, José Aparecido; OLIVEIRA, Lino Batista de; BORDIN, Reginaldo Aliçandro (orgs.). *Estado, Indivíduo e Sociedade: problemas contemporâneos*. [s.l.]: Paço Editorial, 2012.

OLIVEIRA, Maria de Fátima. Expectativas, falências e poderes da Medicina da procriação: gênero, racismo e bioética. IN: SCAVONE, Lucila (org.). *Tecnologias reprodutivas: gênero e ciência*. São Paulo: UNESP, 1996.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de Bioética*. 9. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2010.

PETRASCO, Alvaro; BADALOTTI, Mariangela; ARENT, Adriana Cristine. Bioética e reprodução assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROSA, Letícia Carla Baptista. *Da vulnerabilidade da criança oriunda da reprodução humana assistida quando da realização do projeto homoparental*. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas), Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2013.

\_\_\_\_\_. CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia. 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Bruno Baltazar dos Santos; ROSA, Letícia Carla Baptista; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Do Dever de Cuidado como Desdobramento da Parentalidade Responsável. In: MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). *Novos Direitos e Direitos da Personalidade*. Maringá: Clichetec, 2013.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Nos limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *Introdução ao biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana*. São Paulo: LTr, 2002.

SURROGATE offered \$ 10,000 to abort baby. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2013/03/04/health/surrogacy-kelley-legal-battle>> Acesso: 04 set. 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Ensaio de Bioética e Direito*. Brasília: Consulex, 2009.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A Crise do Direito Liberal na Pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Editor, 2006.